



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº.: 0284867-17.2012.8.19.0001

Apelante: Expresso Pégaso Ltda.

Apelado: Ministério Público

Interessada: Viação Andorinha Ltda.

Ação Civil Pública. Direito Administrativo e do Consumidor. Serviços Públicos. Transporte Público Rodoviário Municipal. Má prestação do serviço. Concessionária. Consórcio. Legitimidade passiva dos consorciados. Dano Moral Coletivo. Valor adequado. Apelação desprovida.

1. Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que acolhe pedido formulado pelo *Parquet*, a despeito de sua omissão ao final da inicial.

2. Nos termos do art. 28, §3º. CDC, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

3. Destarte, a apelante, que é integrante e líder do consórcio responsável pela linha de ônibus objeto da demanda, possui legitimidade passiva *ad causam*.

4. Dano moral coletivo caracterizado.

5. Valor indenizatório adequado.

6. Apelação a que se nega provimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0284867-17.2012.8.19.0001, em que é apelante Expresso Pégaso Ltda. e apelado Ministério Público e interessado Viação Andorinha Ltda.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Viação Andorinha Ltda. e de Expresso Pégaso Ltda.

Na inicial, conta o *Parquet* que instaurou procedimento administrativo (Inquérito Civil nº. 433/11) para apurar denúncia de irregularidades na linha de ônibus nº. 391 (Padre Miguel x Carioca). Informa que restou constatado que a primeira ré operava a referida linha com 20 veículos do modelo micromaster, equivalente a 84% da frota determinada. Alega que a primeira ré deveria usar veículos tipo ônibus básico urbano sem ar. Informa que a primeira ré, integrante de consórcio da qual a segunda ré é a líder, em resposta, confirmou o descumprimento do tipo de ônibus. Informa que, em nova diligência, constatou-se que não só o tipo tecnológico estava sendo desrespeitado, mas também o número de ônibus. Alega que, ao invés de melhorar a prestação dos serviços, houve piora. Alega que há relação de consumo e que, por conseguinte, têm as rés o dever de eficiência. Afirma que os usuários da linha são submetidos constantemente a uma prestação deficiente de serviço, com superlotação e atrasos na viagem. Afirma que a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

conduta das rés tem o potencial de causar danos materiais e morais individuais e coletivos.

Requer a condenação das rés a: i) sanarem as irregularidades existentes na prestação do serviço, observando-se o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbanos sem ar, bem como observando a frota determinada para citada linha; b) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados. Requereu a concessão de liminar quanto ao primeiro pedido.

A decisão de fls. 16/17 a deferiu. Em face dessa decisão, interpuseram as rés agravo de instrumento. Apenas o da primeira ré foi parcialmente provido, como se vê da decisão monocrática de fls. 257/260.

A r. sentença de fls. 557/566 julgou parcialmente procedentes os pedidos para, confirmando a tutela antecipada, condenar as rés a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 391 (Padre Miguel x Carioca) de forma eficaz e adequada, notadamente, cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbano sem ar, bem como observando a frota determinada para a citada linha, no prazo de 60 dias, contados da citação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Condenou as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a contar da citação. Condenou as rés ao pagamento das custas processuais e sem honorários advocatícios.

Apela a segunda ré às fls. 582/604. Afirma que a sentença é *extra petita*. Argumenta que, na inicial, não há pedido de indenização por dano moral coletivo. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva. Alega a inexistência de solidariedade entre as empresas consorciadas e a empresa líder do consórcio. Afirma que não opera a linha de ônibus objeto da lide. Assevera que a solidariedade não tem previsão legal ou contratual. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o preceito do art. 28, § 3º. CDC está inserido no capítulo da desconsideração da





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

personalidade jurídica, o que não é o caso. Alega que não há danos morais a serem indenizados, sejam individuais ou coletivos. Sustenta que o valor da indenização é excessivo. Requer o provimento da apelação para julgar-se improcedente o pedido.

As contrarrazões do Ministério Público, às fls. 617/638, prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 704/725, no sentido do desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e foi devidamente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

A r. sentença não é *extra petita*, ou, melhormente, *ultra petita*.

A despeito da omissão do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no capítulo “Dos Pedidos Principais”, não há dúvida de que esse pedido foi feito.

Efetivamente, a partir de fls. 08, disserta o apelado a respeito da existência de danos materiais e morais individuais e coletivos e conclui – fls. 09:

“A majoração dos danos morais coletivos, com fundamento nessa teoria, tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também de retirar dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

réus eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, portanto, justo pois nem os réus auferem vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos por mais do que devem, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.”

Destarte, não se deve considerar como pedido apenas o que consta no capítulo próprio, mas sim o que foi requerido ao longo da inicial, pelo que há pedido de indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido, precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS LIMITE DA LIDE. OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

2. É cediço que não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após **compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda"** (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 04/02/2014), eis que **"o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas,**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/03/2014).

3. (...).

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 949.166/PI, STJ, 2ª. T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016) (negritei).

A r. sentença não é, portanto, *extra petita*. Ou, a meu ver, *ultra petita*.

Não há violação aos arts. 128 e 460 CPC 1973.

Rejeita-se ainda a preliminar de ilegitimidade passiva.

Inicialmente, afasta-se a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O serviço de transporte coletivo de passageiros é uma atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Destarte, nos termos do art. 3º. CDC, são as rés fornecedoras do referido serviço, pelo que a relação jurídica estabelecida entre o usuário e o fornecedor é de consumo.

Em havendo relação de consumo e havendo consórcio, dispõe o art. 28, § 3º. CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”

Resulta, portanto, que, no caso vertente, a solidariedade decorre da lei, restando atendido o preceito do art. 265 CC.

Atente-se que o fato de a LSA e a Lei das Concessões não prever a solidariedade não impede que o CDC a determine.

Por derradeiro, o referido parágrafo está topograficamente mal localizado. Seu preceito deveria corresponder a um artigo, porquanto, efetivamente, não está vinculado a qualquer desconsideração da personalidade jurídica. Objetiva que o consumidor receba mais facilmente eventual indenização, em consonância com as regras do art. 6º., VI e VIII CDC.

Assim, cada sociedade integrante do consócio é solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores.

No sentido do voto, é a doutrina. Fábio Ulhoa Coelho (Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor – coordenador Juarez de Oliveira - 1ª. – 1991 – Ed. Saraiva – p. 144) ensina:

“5. *Responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas, coligadas e integrantes de Grupo* – Os §§ 2º., 3º. E 4º., embora tenham sido inseridos no dispositivo referente à desconsideração da personalidade jurídica, tratam de matéria absolutamente estranha a este tema. Cuidam da responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de Grupo, atribuindo-lhe ora a natureza subsidiária, ora a solidária; cuidam, também das coligadas, reforçando os limites de sua responsabilidade. Desta forma, não



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

versam sobre a desconsideração da autonomia patrimonial de um ou outro tipo de sociedades, uma vez que estas são especificamente consideradas com a sua personalização jurídica própria.”

E mais adiante (ob. cit. – p. 145):

“Em relação às consorciadas, estabelece a lei a responsabilidade solidária. A regra geral (Lei n. 6.404, de 1976, art. 278, § 1º.) prescreve que, nos consórcios, esta não se presume. Quando, contudo, a obrigação de uma das sociedades consorciadas decorre de relação de consumo, a outra responderá solidariamente.”

A má prestação dos serviços pela concessionária é incontroversa. Atente-se que às fls. 481 e às fls. entre fls. 504 e 505, a fiscalização do poder concedente apontou o que afirmou o apelado na inicial: frota reduzida e tipo de ônibus diferente do determinado.

Assim, bem andou a r. sentença ao determinar a regularização do serviço, com a incidência de multa.

Por fim, é inegável a presença do dano moral coletivo.

Há danos morais coletivos na hipótese de violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Objetiva proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir novas condutas ofensivas. Sobressai, portanto, seu caráter pedagógico-punitivo.

No caso concreto, o direito a um serviço público de transporte coletivo de passageiros eficiente se constitui, efetivamente, em valor fundamental da sociedade, pelo que sua violação importa em dano moral coletivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No caso vertente, restou patente o descaso da apelante e da corré com o transporte público de passageiros, prejudicando ainda mais um serviço público notoriamente conhecido pela precariedade.

Frota reduzida e inadequada causam mau serviço. Causam ônibus superlotados, com perigo de dano à incolumidade física dos passageiros. Causam atrasos e demora excessiva entre um ônibus e outro.

Há, portanto, grave ofensa à integridade psicofísica da coletividade. Atente-se que a viagem na linha, ante a distância entre um destino e outro, não deve demorar menos de uma hora, o que só exacerba a ofensa. Lembre-se que a frota prevista é sem ar.

Destarte, não há dúvida de que a conduta da corré, pela qual também responde a apelante, ofendeu o direito dos consumidores a um transporte público adequado e eficiente, nos termos do art. 6º., X c/c art. 22 CDC.

Tal ofensa inegavelmente atinge direitos da coletividade, sendo desnecessária a demonstração de dor, repulsa, como já dito. O dano moral coletivo aqui também está *in re ipsa*.

Por fim, o valor fixado – R\$ 100.000,00 – não é excessivo, porquanto está de acordo com a dimensão coletiva da ofensa, o tempo de duração da ofensa, lembrando-se que, por vários anos, o quadro não tem se alterado e, mesmo, o caráter pedagógico-punitivo da condenação. Sanciona-se o ofensor e procura-se inibir a reiteração da conduta lesiva.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. Duas apelações da sentença que condenou os réus a manter a linha de ônibus nº 759 operando regularmente, observando o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR e a manter os veículos em





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

estado adequado de conservação, bem como a pagar indenização por dano moral coletivo. Preliminares: 1. A legitimidade ativa do Ministério Público encontra respaldo no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Foi o próprio Consórcio réu quem celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, tem legitimidade para responder a ações em que se questiona a má qualidade do serviço. A responsabilidade solidária do Consórcio decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM. 3. Patente o interesse de agir. 4. O Inquérito Civil que deu ensejo à propositura da presente ação não padece de nenhuma irregularidade. O acerto ou não da análise do conjunto probatório é matéria afeta ao mérito da demanda. Mérito: 5. Restou amplamente provado nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário e com riscos à sua integridade física, seja pela superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota, seja pela existência de bancos soltos. 6. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. Verba indenizatória fixada em valor adequado. Descabido o pedido de redução. 8. Se o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, da mesma forma, pelo princípio da simetria, os réus não podem ser condenados a este título. Recursos parcialmente providos, nos termos do voto do desembargador relator.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

(Apelação Cível nº. 0115065-84.2013.8.19.0001, TJRJ,
15ª. CC, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, julgado
em 26.07.2016)

Por onde se analise, o apelo não prospera.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e nega-se-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2.018. (data do julgamento)

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator
(acórdão lavrado aos 07 de outubro de 2.019.)